DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7789/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/224/2018
PROTOCOLO	: 1880282
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: PENSAO POR MORTE
RELATOR	: Cons. SÉRGIO DE PAULA
INTERESSADO (A)	: ANA DE SOUZA ROCHA COELHO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Ana de Souza Rocha Coelho - CPF 134.877.008-24, beneficiária do ex-servidor Sr. Wilson Pereira Coelho, aposentado da Fundação de Serviços de Saúde – FUNSAU.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que conforme se observa na Análise ANA - DFPESSOAL - 938/2025 (peça 29), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5460/2025 (peça 30), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo 13, inciso I, artigo 31, inciso II, letra "a", artigo 44, inciso I, artigo 45, inciso I, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de novembro de 2016, a contar de 23 de agosto de 2017, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 5836, de 21 de novembro de 2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9541, de 28/11/2017.

A equipe técnica considerou que os proventos da pensão por morte estão em conformidade com a Apostila de Proventos juntada nos autos e ressaltou que como já se passaram mais de 5 anos desde a chegada do processo à esta Corte sem julgamento, aplica-se ao caso o registro tácito da pensão, conforme o entendimento

do STF (Tema 445) consoante tema 445 – RE 636553 –STF (Recurso Extraordinário n. 636553 de repercussão geral, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020), que ao assegurar o princípio da segurança jurídica e da confiança legitima, determina o prazo de 5 anos para que os tribunais de contas apreciem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO:**

1. Pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Ana de Souza Rocha Coelho – CPF 134.877.008-24, beneficiária do ex-servidor Sr. Wilson Pereira Coelho, aposentado da Fundação de Serviços de Saúde – FUNSAU., com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

2. Intima-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

SÉRGIO DE PAULA
Relator